

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR**

MOREIRA, NAPOLI & ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 02.392.869/0001-54, por intermédio de sua representante legal e advogada **ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY**, brasileira, advogada, portadora do RG n.º 18.535.700 e do CPF n.º 131.098.828-50 com escritório profissional sito à Rua Vicente Machado, 320, cj 401, Curitiba/Pr, onde recebe notificações e intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante **ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra a decisão desta d. Comissão de Licitação que atribuiu nota 0 (zero) à tabela “B” por não ter anexado nenhum contrato ou atestado, certidões ou declarações.

A irresignação quanto à nota atribuída à tabela “B”, do Anexo III não procede, inexistindo qualquer desrespeito ao Edital.

J

**1 – QUANTO AO SUPOSTO CUMPRIMENTO AO ITEM 1.2.1,
ANEXO III do EDITAL CONVITE - SIMEPAR Nº 001/2018**

A Licitante **ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** alega ter havido a apresentação e a demonstração de contratos vigentes na data de abertura da licitação e que cumpriria à comissão de licitação, em casos de dúvidas, diligenciar acerca das situações declaradas, em especial, quanto ao termo final dos contratos declarados.

A alegação não procede.

Conforme ANEXO III – CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA:

“1 - O invólucro nº 01 deverá conter os documentos comprobatórios das propostas técnicas dos licitantes, as quais serão classificadas em ordem decrescente, levando-se em consideração a soma dos pontos obtidos com o preenchimento dos seguintes critérios (..)

1.2) Quantidade de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista que estejam vigentes na data da abertura da licitação:

(...)

1.2.1) A comprovação será feita mediante a apresentação de declaração(ões) firmada(s) pela(s) instituição(ões) contratante(s), informando o período de vigência do(s) contrato(s) de prestação de serviços advocatícios.

JF

1.2.2) Os contratos apresentados deverão ser entre a sociedade de advogados, com uma entidade paraestatal ou entidades públicas ou de economia mista.

1.2.2.1) Somente serão aceitos contratos firmados entre a sociedade de advogados e a Contratante.

1.2.3) A pontuação deste critério será apurada observando-se os números da tabela "B". Quando se tratar de pessoa jurídica será considerada a soma das quantidades de contratos firmados pela sociedade de advogados.

A Licitante **ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** alega em suas razões recursais ter apresentado comprovação da existência de contratos vigentes com entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista, pela apresentação de atestado de capacidade técnica e operacional firmada por:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA;
- BANCO DA AMAZÔNIA;
- APEX -BRASIL - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÃO;
- DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA.

Ao contrário do alegado pela Licitante, não houve o cumprimento do requisito 1.2.1 do Anexo III do Edital.

Cita-se, por exemplo, o atestado de capacidade técnica e operacional fornecido à Licitante pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA.

O atestado é datado de 25 de agosto de **2016** e informa que a Licitante "*presta a contento serviços de assessoria e consultoria jurídica desde 17 de setembro de 2012*".

Portanto, o atestado emitido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE PIRACICABA não pode ser considerado para fins de pontuação na presente licitação, posto que não há provas de que o contrato entre as partes está em vigor.

O mesmo ocorre em relação aos atestados de capacidade técnica emitidos por BANCO DA AMAZÔNIA; APEX -BRASIL - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÃO e - DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA.

O atestado emitido pela APEX -BRASIL - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO E EXPORTAÇÃO é datado de **01 de novembro de 2017**, não indicando a data de vigência do contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, informando apenas que a Licitante "*presta a contento serviços de assessoria e consultoria jurídica desde 27 de novembro de 2013*".

Em relação ao atestado emitido pelo BANCO DA AMAZÔNIA, o mesmo atesta que a Licitante "*presta, a contento, desde o dia 04 de novembro de 2016, assessoria e consultoria jurídica, acompanhamento, orientação e atuação em processos nas esferas cível, trabalhista e criminal (...)*" e é datado de **19 de setembro de 2017**.

Por fim, o atestado emitido pelo DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA é datado de **25 de outubro de 2017** e atesta que a Licitante "*presta, a contento, desde o dia 17 de Outubro de 2016, assessoria e consultoria jurídica, acompanhamento, orientação e atuação em processos nas esferas cível (...)*"

Logo, os atestados de capacidade técnica não atendem ao requisito previsto no item 1.2.1 do Anexo III do Edital, pois não há provas de que os contratos se encontram em vigor, sendo acertada a decisão desta il. Comissão de Licitação que houve por bem em não os considerar.

Neste aspecto, convém destacar que a II. Comissão de Licitação através da Nota de Esclarecimento nº3 esclareceu que a apresentação de contratos e termos aditivos celebrados entre os licitantes e entidades paraestatais ou entidades públicas ou de economia mista seria o suficiente para atender ao requisito previsto no item 1.2.1 do Anexo III do Edital.

Verifica-se, portanto, que a Licitante **ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** não cumpriu os requisitos previstos no edital, sendo acertada a decisão da il. Comissão de Licitação que atribuiu nota 0 (zero) à tabela “B”

Rechaça-se a alegação da recorrente de que a Comissão de Licitação deveria realizar diligências no intuito de averiguar a vigência dos contratos informados pelos interessados.

É ônus do licitante comprovar o atendimento dos requisitos do Edital, inexistindo qualquer previsão de que a Comissão de Licitação diligenciaria no sentido de averiguar a veracidade das informações prestadas nos atestados de capacidade técnica apresentados no invólucro 1.

Entender-se de forma contrária desrespeita os princípios da licitação, em especial, o da isonomia entre os participantes (artigo 3º da Lei 8.666/1993), tendo em vista que os demais licitantes observaram as previsões do edital, cumprindo o ônus que lhes competia em relação à apresentação de documentos.

Desta forma, respeitosamente requer seja rejeitado o recurso apresentado pela licitante **ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, mantendo-se o resultado da decisão que que atribuiu nota 0 (zero) à tabela “B” do Anexo III.

H

DOS PEDIDOS

Isto posto, requer-se respeitosamente seja indeferido o recurso administrativo apresentado pelo licitante **ZROLANEK REGIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** mantendo-se em sua integralidade o resultado da decisão que atribuiu nota 0 (zero) à tabela “B” do Anexo III, em relação ao recorrente, posto que não houve o atendimento ao item 1.2.1, Anexo III do Edital.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Curitiba, 15 de Março de 2018.


Ângela Sampaio Chicolet Moreira Krespky
OAB/PR 24.669